

**GRELHA DE CORREÇÃO DO EXAME DE DIREITO DO URBANISMO (época de
recurso)**

17.7.2018

Tópicos de correção

I

1 – A discricionariedade de planeamento como discricionariedade quanto aos fins. A lei limita-se a definir diversos interesses públicos que a Administração deve prosseguir sem os graduar. Cabe à Administração a definição do regime do uso do solo, através das operações de classificação e de qualificação do solo, o que constitui uma reserva de Administração em matéria de planeamento. Referência aos artigos 65.º, n.º 4, da CRP e 8.º e seguintes e 70.º a 72.º do RJIGT.

2 – O fenómeno de privatização de responsabilidades públicas e de reforço de responsabilidades privadas não se traduz na desnecessidade de cumprimento das normas de Direito Administrativo aplicáveis às operações urbanísticas, designadamente das relativas a *standards* urbanísticos e das que constam dos planos urbanísticos. A transferência de responsabilidades para técnicos privados que praticam atos de Direito Público (v. por exemplo, a função do termo de responsabilidade).

II

1. A revisão do plano urbanístico como modalidade de dinâmica dos planos. A variabilidade do interesse público como fundamento para a revisão do planos. Cfr. artigos 115.º e 124.º do RJIGT.
2. A comunicação prévia como procedimento de controlo prévio de realização de operações urbanísticas com assunção de responsabilidade pelos autores dos projetos, que se substituem à Administração na verificação da conformidade dos projetos com as normas aplicáveis.
3. As cedências urbanísticas destinadas a espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas como ónus para os promotores de operações de loteamento. O seu fundamento radica no princípio da igualdade perante os encargos públicos, enquanto forma de participação daqueles que mais beneficiam com essas operações nos encargos delas decorrentes.
4. A nulidade dos atos administrativos de gestão urbanística como desvalor-regra no Direito do Urbanismo. Referência ao artigo 68.º do RJUE, em especial ao respetivo n.º 1, relativo à “atribuição de efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos nos termos gerais de direito”, o que envolve reconhecimento do princípio da proteção da confiança.